

N. F. Nº - **269616.0013/18-0**

NOTIFICADO - NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

NOTIFICANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSE MACEDO DE AGUIAR

ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/11/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0115-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Notificado elide parcialmente a acusação fiscal. Reconheceu parcialmente o cometimento da infração, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20/09/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$10.687,69, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O notificado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 14 a 18. Apresenta o seu entendimento sobre os fatos afirmando que o lançamento é insubsistente, pelo menos em relação à Nota Fiscal nº. 97.816, haja vista que não produziu efeitos jurídicos, em razão de ter sido tempestivamente substituída e corrigida pela Nota Fiscal nº. 98.005.

Quanto à Nota Fiscal nº 79.195, reconhece que incorreu em equívoco no cálculo da parcela do imposto devido ao Estado da Bahia, inclusive apresentando requerimento de juntada do documento de arrecadação DAE, referente ao pagamento do valor exigido referente a esta Nota Fiscal (fls. 71/72).

Cientificado o notificante sobre a pretensão do notificado atinente à Nota Fiscal n. 97.816 e Nota Fiscal n. 11.806, este se pronunciou (fl. 77), afirmando que comprovou as alegações defensivas e diz que a cobrança fica cancelada.

VOTO

Cuida a Notificação Fiscal em exame, sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao notificado, decorrente de falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O notificado, estabelecido no Polo Industrial de Resende-RJ, inscrito como contribuinte substituto tributário no Estado da Bahia, realizou vendas de veículos de sua fabricação com faturamento direto a consumidores no Estado da Bahia, na forma do Convênio 51/2000, e conforme a acusação fiscal, não procedeu a retenção e o consequente recolhimento do imposto devido ao Estado da Bahia.

A exigência fiscal refere-se exclusivamente às Notas Fiscais nºs. 79.195 e 97.816, cujos DANFES encontram-se acostados às fls. 04 e 05, respectivamente. A memória de cálculo encontra-se à fl. 03. O período de ocorrência abrange os meses de janeiro e setembro de 2017.

No que tange à Nota Fiscal nº. 79.195, o próprio notificado reconheceu o cometimento da infração,

inclusive efetuou e pagamento do valor exigido, conforme documento de arrecadação acostado aos autos.

Quanto à Nota Fiscal, o notificado comprovou descaber a exigência fiscal, pois conforme disse, apesar de ter emitido a Nota Fiscal nº. 97.816, em 08 de setembro, anulou os efeitos desta operação mediante emissão da Nota Fiscal nº. 11.806, de devolução, e emitiu nova Nota Fiscal de venda de nº. 98.005, em 11 de setembro, esta, sim, vigente.

Vale registrar, que o notificante ao se pronunciar concordou com o notificado, e afirmou que a cobrança deve ser cancelada.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo notificado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. **269616.0013/18-0**, lavrado contra **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.795,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no 42, II, “e” da Lei n. 7.014/96, com os acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo notificado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR